

APLICAÇÃO DA 1ª SANÇÃO DA ANPD

01. Como funciona o processo fiscalizatório da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) para garantir o cumprimento das normas de proteção de dados pelas organizações?

Análise e triagem inicial: Análise preliminar das denúncias ou violações para determinar sua relevância e gravidade.

Instauração de procedimento fiscalizatório:

Início de um procedimento oficial de investigação, solicitando informações e documentos relevantes.

Auditoria e avaliação: Realização de auditoria detalhada nas práticas de proteção de dados da organização, examinando políticas, processos, sistemas e medidas de segurança implementadas.

Identificação de não conformidades: Identificação não conformidades com as normas de proteção de dados, como violações específicas, práticas inadequadas ou lacunas nas medidas de segurança

Emissão de relatório de fiscalização: Elaboração de um relatório detalhado descrevendo as não conformidades encontradas, suas causas e impacto na proteção de dados dos indivíduos afetados. O relatório pode fornecer recomendações para correção.

Aplicação de sanções e medidas corretivas: Aplicação das sanções administrativas à organização infratora, conforme previsto na LGPD, e estabelece prazos para implementação de medidas corretivas

Acompanhamento e reavaliação: Monitoramento da implementação das medidas corretivas e realiza reavaliações periódicas para garantir o cumprimento das normas de proteção de dados.

02. Quais foram as situações que levaram à aplicação da primeira sanção, no dia 06 de julho de 2023, pela ANPD desde a sua criação?

NÃO INDICAÇÃO DE ENCARREGADO

O controlador não indicou um encarregado, quando havia obrigação para tanto, conforme artigo 41 da Lei Geral de Proteção de Dados. Além disso, o controlador, mesmo enquanto microempresa, não justificou seu enquadramento nas condições benéficas reguladas pela Resolução nº. 02 da ANPD, de janeiro de 2022.



ATRIBUIÇÃO DE BASE LEGAL

A empresa Telekall Inforservice infringiu o art. 7º da LGPD, pois sua atividade comercial não estava regularmente amparada por nenhuma das hipóteses de tratamento previstas no art. 7º da LGPD (a Telekall se utilizava de dados disponíveis na internet para gerar informação e, assim, comercializá-la a terceiros).



FALHA NA COLABORAÇÃO COM A FISCALIZAÇÃO

Não houve o cumprimento adequado de um ou mais deveres elencados no artigo 5º do Regulamento de Fiscalização da ANPD, em especial o fornecimento de cópia de documentos, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais;

ATENÇÃO!!!

De acordo com a decisão que aplica as sanções administrativas, a empresa não provou que não realiza um tratamento de dados pessoais excessivo, e, por isso, não foi beneficiada com as flexibilizações impostas pela Resolução nº 02 da ANPD, publicada em janeiro de 2022.

03. Quais foram as sanções aplicadas pela ANPD à Telekall?

ADVERTÊNCIA, sem imposição de medidas corretivas, por infração ao art. 41 da LGPD (indicação do encarregado);



DUAS MULTA SIMPLES, no mesmo valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) por infração ao art. 7º da LGPD (ausência de base legal) e de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) por infração ao art. 5º do Regulamento de Fiscalização da ANPD, totalizando R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais).

04. Quais são as condições legais para a aplicação de cada tipo de sanção?

Art. 9 do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas (RDSA) A ANPD poderá aplicar a sanção de advertência quando:

I - a infração for leve ou média e não caracterizar reincidência específica.

Art. 10 do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas (RDASA) A ANPD aplicará a sanção de multa simples quando:

I - o infrator não tenha atendido às medidas preventivas ou corretivas a ele impostas, dentro dos prazos estabelecidos, quando aplicável;

II - a infração for classificada como grave; ou

III - pela natureza da infração, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, e pelas circunstâncias do caso concreto, não for adequado aplicar outra sanção.

Art. 11 do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas (RDASA) Para a definição do valor-base da multa simples será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, considerados os seguintes elementos:

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, será considerado como faturamento:

(...)

IV - o valor definido pela ANPD, nos termos deste Regulamento, que poderá considerar:

a) o limite de faturamento previsto nos incisos I e II do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A, conforme o caso, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso dos optantes pelo Simples Nacional;

05. Quando a infração é considerada leve, média e grave?

LEVE

A infração será leve quando não se enquadrar em média ou grave, ou seja, ela tem uma característica de aplicação residual, sempre que não for aplicável uma infração mais grave.

MÉDIA

A infração será média quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares, caracterizada nas situações em que a atividade de tratamento puder impedir ou limitar, de maneira significativa, o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação; violação à integridade física; ao direito à imagem e à reputação; fraudes financeiras ou uso indevido de identidade, desde que não seja classificada como grave.

GRAVE

A infração será grave quando o agente obstruir a atividade da fiscalização ou quando verificada a hipótese de ser média, e o tratamento envolver: a) dados pessoais em larga escala, caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado; b) dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes ou de idosos; c) sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD; d) com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos; e) o infrator auferir ou pretender auferir vantagem econômica em decorrência da infração cometida; f) a infração implicar risco à vida dos titulares; e, g) verificada a adoção sistemática de práticas irregulares pelo infrator.